



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

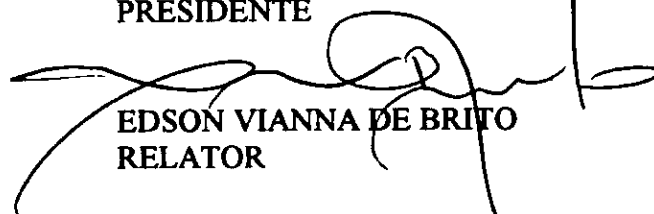
PROCESSO Nº. : 10907/000.591/93-47
RECURSO Nº. : 07.731
MATÉRIA : IRPF - Exs.: 1991 e 1992
RECORRENTE : JOSÉ HUMBERTO RAMOS
RECORRIDA : DRJ em CURITIBA/PR
SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.836

IRPF - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO - Reconhecida, no processo matriz, a procedência do arbitramento de lucros da pessoa jurídica, prevalece a distribuição automática dos resultados aos sócios da empresa.
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ HUMBERTO RAMOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10907.000.591/93-47
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.836
RECURSO Nº. : 07.731
RECORRENTE : JOSÉ HUMBERTO RAMOS

RELATÓRIO

JOSÉ HUMBERTO RAMOS, CPF nº 061.466.006-87, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

2. A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física (Exercício Financeiro de 1991) incidente sobre o lucro arbitrado, cujo valor presume-se distribuído aos sócios da empresa SULTERMINAIS DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA., na proporção da participação no capital social, consoante determina o art. 403 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

3. A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou, impugnação (fls. 22/27) e recurso (fls. 81/87) aduzindo ao fato de ser este processo decorrente de auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica da qual é sócio, e às razões e fundamentos mencionadas na impugnação e no recurso ao processo principal. Contesta a tributação de tais valores argumentando não ter havido disponibilidade econômica da renda tributada, bem como a exigência da TRD.

4. A autoridade de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, através da decisão de fls. 72/76, cuja ementa esta assim redigida:

" IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.. Exercícios de 1991 e 1992, anos-base 1990 e 1991.

DECORRÊNCIA - Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente o que ficar decidido no processo matriz.

LUCRO ARBITRADO NA PESSOA JURÍDICA - O lucro arbitrado se presume distribuído aos sócios, proporcionalmente à participação dos mesmos no capital social.

Lançamento parcialmente procedente."

5. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora assim se manifestou:

"(...)

As argumentações colocadas, pelo interessado, contra a exigência do IRPJ, foram devidamente apreciadas, conforme a decisão de fls. 30/38 - pertinente ao processo matriz -, sendo portanto desnecessário analisá-las novamente no que diz respeito a este processo de IRPF, que daquele decorre.

O impugnante comete desabalado equívoco no que se refere ao lucro arbitrado na pessoa jurídica, lucro este que se presume distribuído aos sócios da empresa, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10907.000.591/93-47

ACÓRDÃO Nº. : 107-3.836

proporção da participação dos mesmos no capital social, a teor da legislação de regência do tributo.

Em conformidade com Washington de Barros Monteiro (in curso de Direito Civil, 6ª edição, Saraiva, 1º vol., pág. 270), a presunção "é a ilação que se extrai de um fato conhecido para chegar à demonstração de outro desconhecido". A presunção é um meio de prova aceito em Direito Civil, conforme estabelece o artigo 136, inciso V do Código Civil (Lei nº 3.071/16), sendo ainda reconhecida no Direito Tributário, a teor do art. 148 do CTN.

Por pertinente, reproduz-se o que estabelece o art. 403 do RIR/80:

"Art. 403 - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 9º)."

No caso, trata-se de presunção absoluta, que, segundo definição do insigne mestre De Plácido e Silva (in Vocabulário Jurídico):

"PRESUNÇÃO ABSOLUTA. Assim se diz da presunção jurídica que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação.

As presunções absolutas, assim, formando exceções, pois que se tornam estranhas à idéia de prova, somente são admitidas quando expressamente consignadas em lei, onde se estabelece sua equivalência e força de regra jurídica que não se sujeita a contestação.

E, assim, os fatos ou os atos que por elas se deduzem, são tidos como provados, conseqüentemente como verdadeiros, ainda que se tente demonstrar o contrário.

Chamam-se presunções juris et jure, porque nenhuma prova as destrói, seja literal ou testemunhal, e mesmo a confissão.

MENOSCH justifica a terminologia juris et jure:

"JURIS, porque lege introducts est."

ET DE JURE, porque super tali praesumptiones lex inducit firmum jus, et habet eam pro veritate."

E, juris et jure, as presunções absolutas são irrefutáveis, mostram-se inatacáveis e indestrutíveis."

Nessa esteira, a jurisprudência administrativa é vasta, mansa e pacífica, citando-se por pertinente e representativo apenas o Acórdão da CSRF/01-0311/83:

"Arbitrados os lucros, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente..."

Não obstante, é de se considerar parcialmente procedente a exigência, pois, conforme consta na declaração de bens, fls. 14, confirmada pela 5ª alteração contratual, fls. 62/63, o interessado transferiu suas quotas de capital a outro sócio, retirando-se da sociedade em 22/10/91, sendo insubsistente a parte do lançamento concernente ao exercício de 1992, ano-base de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10907.000.591/93-47

ACÓRDÃO Nº. : 107-3.836

No tocante à TRD, preliminarmente, elucide-se que o § 1º do art. 161 do CTN estabelece que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros de mora calculados à taxa de 1% a.m., se a lei não dispuser de modo diverso.

Com relação à jurisprudência mencionada pelo interessado, a mesma não constitui norma complementar, nos termos da Lei nº 5.172/66 - CTN -, por faltar lei que lhe atribua eficácia normativa, a teor do disposto no art. 100, II, do diploma legal citado, não podendo ser aproveitada para o caso vertente.

(...) "

6. Às fls. 89/91 encontram-se as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10907.000.591/93-47
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.836

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física incidente sobre a parcela do lucro arbitrado na pessoa jurídica, considerado automaticamente distribuído ao sócio por presunção legal. O arbitramento do lucro foi levado a efeito contra a pessoa jurídica, da qual a recorrente é sócia, no processo nº 10907-000589/93-03 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (SULTERMINAIS DE ARMAZÊNS GERAIS LTDA.)

A argumentação da recorrente no sentido de que teria havido cerceamento no direito de defesa em face da não apreciação pela autoridade de primeira instância da alegada afronta ao art. 43 do CTN é improcedente. Trata-se, no presente caso, de presunção legal absoluta, pela qual o lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado distribuídos aos sócios. Cabe lembrar que a figura do arbitramento de lucro está expressamente autorizada pelo Código Tributário Nacional.

Esta Câmara já teve oportunidade de manifestar-se sobre o assunto, quando do exame do recurso nº 87.228, objeto do Acórdão nº 107-2.020, de 23 de fevereiro de 1995, da lavra do ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, cujos fundamentos, com a devida venia, transcrevo:

“ As duas obrigações tributárias, imposto de renda da pessoa jurídica e imposto de renda da pessoa física constituem duas relações jurídicas e dois lançamentos autônomos, embora gerados por um mesmo fato econômico.

A utilização da prova produzida em outro processo dito principal, não impede a tramitação dos autos que se servem da prova emprestada, requerendo-se apenas que os atos administrativos a serem neles praticados sejam posteriores e consentâneos com os realizados naquele. A alegação de que, enquanto o processo principal pender de decisão definitiva, não pode haver lançamento do imposto devido pela pessoa física não tem, portanto, supedâneo legal, impondo-se, ao contrário, como garantia do crédito contra os efeitos da decadência.

(...)

A distribuição de lucros da empresa para o seu sócio se fez, na espécie, por presunção legal, e, por isso, é irretorquível, independentemente de prova da efetiva percepção. O Código Tributário Nacional prevê o lucro arbitrado da renda ou dos proventos tributáveis (art. 44). (...)”

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10907.000.591/93-47
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.836

No que respeita ao julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107-03.785, de 06 de janeiro de 1997, confirmou a exigência fiscal relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim tendo em vista aquela decisão, prevalece, no presente caso, a exigência do imposto de renda pessoa física calculado com base no lucro arbitrado da pessoa jurídica, que, por presunção legal, considera-se distribuídos aos sócios.

Em relação à Taxa Referencial Diária - TRD, este Conselho de Contribuintes, reiteradamente, tem decidido no sentido de que sua exigência só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1.773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto, para excluir os juros equivalentes à Taxa Referencial Diária, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões, 08 de janeiro de 1997.


EDSON VIANNA DE BRITO - Relator



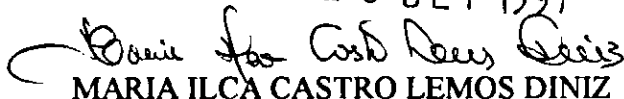
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10907.000.591/93-47
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.836

INTIMAÇÃO

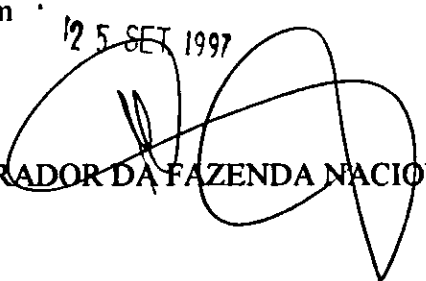
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 SET 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

PRESIDENTE

Ciente em 25 SET 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL